



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19994.000176/2008-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.747 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1998

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

É necessária e suficiente a subsunção do fato à hipótese legal prevista na 8.212/91 para que se opere a caracterização de segurado obrigatório da previdência social.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

SEBRAE

Submetem-se à tributação para o SEBRAE pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo.

SAT.

Contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, para empresas cuja atividade preponderante ofereça risco de acidente do trabalho considerado leve, médio ou grave.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 193 a 215, contra Decisão-Notificação nº 20.421.4/0210/2001, exarada pela Gerência Executiva em Blumenau/SC (fls.168 a 179) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante na NFLD nº 35.246.179-9, no valor originário de R\$ 251.684,44 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.60 a 64, a cobrança refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; dos segurados empregados e as destinadas aos terceiros SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação (**rubricas: segurados, empresa, terceiros e SAT/RAT**).

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de setembro/1996 a dezembro/1998.

Ainda segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas aos sócios das empresas MODELAÇÃO ITOUPAVA LTDA (CNPJ 01.551.915/0001-58), PRESTADORA DE SERVIÇOS STRIBEL LTDA (CNPJ 02.093.596/0001-47), HGO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA (CNPJ 02.232.927/0001-82) e ELETRO MECÂNICA HERVI LTDA (CNPJ01. 392.857/0001-67), caracterizados, por esta fiscalização, para fins previdenciários, como empregados da empresa **ELETRO AÇO ALTONA S/A**, cujos valores estão indicados no Relatório de Fatos Geradores em anexo e no campo "01- SC Empregados" do Discriminativo Analítico de Débito — DAD.

Nesse sentido, tem-se que os fatos que justificaram o enquadramento como empregados da empresa **ELETRO AÇO ALTONA S/A**, tiveram origem na constatação, mediante ação fiscal, que estes trabalhadores abaixo discriminados, são ex-empregados, que continuam a exercer as mesmas funções de quando eram registrados como funcionários da empresa recorrente, quais sejam:

- VILMAR FERREIRA
- HORST STRIBEL
- FREDOLINO UHLMANN
- ESTÁCIO GUNCHROSKI
- EUCLIDES IATZAC
- HORST HARBS
- OSNI GONÇALVES

Constatou-se ainda que as empresas prestadoras de serviços identificadas anteriormente prestam serviços exclusivamente à recorrente, bem como tais serviços são prestados pelos sócios dessas empresas, que não possuem quadro de empregados, ou seja, os cargos exercidos pelos trabalhadores (supra mencionados) estão vinculados à estrutura organizacional da empresa recorrente e, conseqüentemente, as atividades desempenhadas estão subordinadas à sua política administrativa e produtiva/econômica.

Ao final da auditoria, chegou-se à conclusão de que há uma relação empregatícia nos moldes do art.3 da CLT entre a recorrente e as pessoas mencionadas, em razão de terem sido constatados os requisitos da personalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 27/09/2001 e apresentou impugnação às fls. 126 a 147 alegando em síntese:

- Que as empresas prestadoras de serviços estão regularmente constituídas, estando em dia com o pagamento de suas obrigações;

- Que não ocorreu os requisitos da relação de emprego, tendo em vista que o fato de prestarem serviços para a ELECTRO AÇO ALTONA S/A, que era a antiga empregadora de alguns de seus sócios, nada significa, pois é óbvio que uma pessoa, ao constituir uma empresa, vai oferecer os seus serviços aos seus conhecidos, inclusive aos seus antigos empregadores;

- Que a empresa encontra-se sob o regime de concordata preventiva dilatória e a interpretação do Pretório Excelso e dos mais respeitados tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, estando o contribuinte em regime concordatário, afasta-se a exigibilidade da multa fiscal, ex vi do art. 112 do Código Tributário Nacional, que prescreve seja dada à lei tributária interpretação mais benéfica ao contribuinte, evitando a extensão dos efeitos da cobrança sobre a sua solvibilidade;

- Que sendo a lei omissa quanto aos elementos necessários à cobrança do tributo, no caso, quanto à identificação da atividade preponderante, risco leve, médio e grave, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio da edição de Decreto (612/92 e 2.173/97) suprir lacuna legal existente, pois enquanto não houver lei determinando a abrangência de aludidas expressões, não é possível a exigência da Contribuição Social para o SAT. A tributação está sujeita ao princípio da legalidade, consagrado pela art. 5º, II, da Constituição Federal, e pelo art. 97 do Código Tributário Nacional;

*- Que o INSS está cobrando-lhe a contribuição social destinada ao SEBRAE. Todavia, tal cobrança padece de diversas inconstitucionalidades, uma vez que não se encontra inserida dentre aquelas contribuições previstas no art. 195 da Constituição da República, **destinadas à seguridade social** (esta contribuição, diversamente, é destinada ao SEBRAE), e tampouco tem autorização constitucional para sua criação, pois o art. 240 da CF dispõe que seriam preservadas as contribuições sobre as folhas de salário destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, **existentes à época da edição do Novo Texto Constitucional;***

- Quanto à exigência da contribuição ao INCRA objeto da notificação, instituída pela Lei Complementar n.º 11 e Decreto n.º 1.146/70, conforme o

embasamento jurídico elencado pela própria notificação, insta salientar que esta contribuição perdeu a sua validade após o advento Lei 7.787/89, sendo incorporada então ao percentual exigido da empresa, a ser a título de contribuição previdenciária que é de 20% (vinte por cento);

- Que são exorbitantes os juros cobrados;

- Que não se aplica a taxa SELIC uma vez que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza eminentemente remuneratória, desobedecendo as regras do art. 161, § 1º e 192 §3º do CTN;

- Que o art. 22, I da Lei 8.212/91, o decreto lei nº 1.422/75 e decreto nº 87.043/82 são inconstitucionais, e, como tal, não é válida, não podendo e nem devendo serem aplicados.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, o INSS, através da Diretoria Colegiada e Gerência Executiva em Blumenau/SC - Seção de Análise de Defesas e Recursos, proferiu **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 20.421.4/ 0210/2001** (168 a 179), nos seguintes termos:

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. COMPETÊNCIA DO INSS. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA. PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, nos termos do art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores. Subsunção é o acontecimento em que um fato apresenta-se conforme previsto na hipótese ou na descrição da lei.

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores).

O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais não apresentam poder coercitivo para alterar esta situação de competência decisória. Norma jurídica vigente apresenta presunção de legitimidade e de legalidade só alterável mediante

decisão judicial, sob pena de disseminação da insegurança jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.193 a 215, onde veio ratificar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, aduzindo que os órgãos administrativos podem impedir a aplicação de Lei, Decreto-Lei, Decreto que estejam em conflito com a Constituição Federal.

Às fls.223, há despacho da Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Blumenau/SC negando seguimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em virtude da ausência do depósito recursal, bem como determinando a formalização de processo de representação que vise à exclusão da empresa do REFIS e a pré-inscrição do débito em Dívida Ativa.

Às fls.226 consta termo de trânsito em julgado.

Às fls.238 consta inscrição do crédito da presente NFLD em Dívida Ativa.

Às fls.250 a 254 há informação, através de sentença, de que a recorrente foi parte em duas ações judiciais (Ordinária - 2003.72.05.003755-5 e Embargos à Execução Fiscal - 2004.72.05.003038-3), que refletiu no julgamento do processo administrativo relativo à NFLD do presente caso, tendo em vista que uma das determinações foi o retorno dos autos à instância administrativa independentemente da apresentação de depósito ou arrolamento de bens.

Às fls.263, o Ministério da Fazenda, através da Seccional da PFN em Blumenau/SC, determina a anulação da inscrição dos créditos relativos às NFLDs 35.246.179-9 e 35.246.180-2, bem como a remessa dos autos à DRF de origem para o processamento dos recursos administrativos outrora interpostos.

Às fls.281, há despacho determinando o encaminhamento do recurso voluntário ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE SEGURADO EMPREGADO:

A recorrente alega primeiramente que a fiscalização considerou, de modo indevido, os sócios de algumas empresas prestadoras de serviços, como segurados empregados.

Todavia, vale destacar que todos os fatos convergem para o mesmo ponto: as prestadoras de serviços são empresas que foram criadas com o objetivo de não sofrer a tributação, em outras palavras, criou-se pessoa jurídica para a empresa recorrente não ficar obrigada a pagar contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados.

Assim, à recorrente continuou sendo prestado serviços através de pessoas físicas que antes eram empregadas desta e, nas novas empresas (MODELAÇÃO ITOUPAVA LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇOS STRIBEL LTDA, HGO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA e ELETRO MECÂNICA HERVI LTDA, passaram a ocupar o cargo de sócios.

Um dos pontos que mais evidencia essa conduta de evasão fiscal da empresa é o fato das empresas prestadoras de serviços não possuírem empregados contratados, só têm tão somente sócios, que, por coincidência foram ex-empregados da recorrente.

Além disso, os requisitos para caracterizar a relação de emprego foram amplamente constatados: a pessoalidade (serviços prestados exclusivamente pelos sócios das prestadoras de serviços), a subordinação e não-eventualidade (prestação dos serviços no estabelecimento da recorrente em caráter habitual com a utilização de móveis e demais despesas úteis) e onerosidade (pagamento pelo serviço).

Ademais, cabe destacar também que não houve tentativa de negar existência às prestadoras de serviços nem de tentar desenquadrá-las do SIMPLES, o que houve foi a consideração dos empregados, mais especificamente os sócios, destas empresas, optantes pelo SIMPLES, como empregados da recorrente, tendo em vista a ocorrência dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, destaque-se, para fins tributários, ou seja, constatado o fato gerador da contribuição social (atividade laboral por uma pessoa física a uma pessoa jurídica), nasce a obrigação tributária para a receptora dos serviços prestados pelo pagamento do tributo, por ocorrer hipótese normativa prevista no art. 12, I, “a” da Lei n 8.212/91.

Sendo assim, entendo que os sócios das empresas prestadoras de serviços devem ser considerados empregados, para fins tributários, da recorrente, que ficará obrigada a recolher contribuição social previdenciária nos moldes exigidos pela fiscalização.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DO CARF MANIFESTAR-SE ACERCA DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS:

A recorrente alega ainda que há inconstitucionalidade no art. 22, I da Lei 8.212/91, bem como no Decreto-Lei nº 1.422/75 e Decreto nº 87.043/82, motivo pelo qual algumas exações, como a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e o SAT também são inconstitucionais.

Entretanto, cabe destacar que as normas legais que servem de fundamentação legal para a auditoria, até que sejam declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte (STF), estão em plena vigência no ordenamento jurídico e devem ser utilizadas pelos agentes públicos, os quais exercem suas atividades vinculados à lei.

A atividade exercida pelo agente público é um poder-dever, não podendo haver discricionariedade para a aplicação da lei, o que só é admitido quando a própria norma autoriza. Assim, estando a legislação vigente, deparando-se o agente administrativo com uma situação que lhe exija a aplicação de norma infraconstitucional, esta será aplicada em todos os termos, sendo vedada a conduta de afastar a incidência dessa norma, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Ademais, a **Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais** de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, veda, em seu art.18, que o Contencioso Administrativo Federal afaste aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 18 É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF); em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Além disso, vale destacar que a Portaria n 256 do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62, veda aos julgadores do Contencioso Administrativo Federal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal acima citado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, o CARF sumulou a matéria em comento, Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte em relação à possibilidade da autoridade julgadora afastar norma infraconstitucional, sob o argumento das normas que tratam das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e das contribuições relativas ao SAT, Salário-Educação estarem investidas de inconstitucionalidade.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PELA FISCALIZAÇÃO:

III.1 – DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE:

A cobrança das contribuições destinadas às outras entidades e fundos estão regularmente previstas em lei, conforme relatório de fundamentação legal, não assistindo razão à recorrente quanto aos vícios que suscita.

Em relação à contribuição destinada ao SEBRAE, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade. 1. O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar. 2. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional. Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EJAC n 2000.04.01.106990-9).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac. nº 2001.70.07.002018-3 – Rel. Dirceu de Almeida Soares – DJ 9.7.2003 – p. 274)

No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.

2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3. Agravo regimental improvido.

Ante os expostos, não procede o argumento da recorrente de que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional.

III.2 – DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA:

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tenções nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

Ademais, a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da

contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Desse modo, entendo que a cobrança da contribuição destinada ao INCRA não viola o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual a parcela destinada à essa verba deverá ser mantida.

III.3 – DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SAT:

A contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, seguiu os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontra na referida lei. E, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido”.

(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

III.4 – DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO:

Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de n° 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no relatório de fundamentos legais, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação, conforme Súmula 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já mencionada neste voto.

Súmula n° 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Desse modo, não havendo nenhuma decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que tenha declarado inconstitucional a contribuição relativa ao salário-educação, bem como as demais exações argüidas inconstitucionais pelo contribuinte, a cobrança com relação a todas deverá ser mantida.

IV – DA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Não obstante a recorrente ter argumentado que a inclusão da taxa SELIC na cobrança de tributos é indevida e que os juros são exorbitantes, há que considerar que a atualização de débitos tributários é calculada com base nos juros da taxa SELIC, conforme previsão da Lei n 8.212/91:

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

LEI N 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes **à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A propósito, convém ainda mencionar que o CARF aprovou Súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

V – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que a cobrança da NFLD nº 35.246.179-9 seja mantida, devendo-se proceder ao recálculo da multa de mora previsto no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com base na redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a legislação mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

